Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Boletim de Jurisprudência

Secretaria de Gestão da Informação Institucional Coordenadoria de Gestão Normativa e Jurisprudencial Seção de Divulgação

54/2014

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal.

O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março está disponível na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o Provimento GP nº 03/2010.

AVISO PRÉVIO

Renúncia ou transação

Redução do aviso prévio não observada. Direito à indenização, que não é substituído pelo pagamento das horas extras correspondentes. A redução de jornada durante o aviso prévio tem a finalidade precípua de conferir um período mínimo de tempo livre, para que o empregado dispensado possa procurar recolocação no mercado laboral. Não tendo havido observância à redução do aviso prévio, consoante disposto no art.488, parágrafo único, da CLT, procede a pretensão de pagamento de aviso prévio indenizado, que se tornou ineficaz, e que não é substituído pelas horas extras correspondentes. (TRT/SP - 00024903820125020084 - RO - Ac. 4ªT 20140645955 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 15/08/2014)

BANCÁRIO

Funções atípicas e categorias diferenciadas

Enquadramento como bancário ou financiário. Hipótese inocorrente. As empresas cujo objeto social envolvem a prestação de serviços de recepção e encaminhamento a agentes financeiros de pedidos de financiamento e/ou empréstimos para empresas têm suas atividades consideradas pelo Banco Central como atividade-meio (e não atividade-fim) das instituições bancárias e financeiras, e podem ser terceirizadas por estas. Assim, uma vez comprovado que os misteres do reclamante consistiam basicamente na análise de propostas para concessão de crédito, sem acesso às contas correntes dos clientes do banco, não há como ser reconhecida a sua condição de bancário ou financiário. (TRT/SP - 00015005320125020082 - RO - Ac. 3ªT 20140601133 - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 29/07/2014)

Engenheiro de segurança do trabalho. Reconhecimento da condição de bancário. Enquadramento às disposições dos artigos 224 e seguintes da CLT. O reclamante foi admitido pelo Banco reclamado como Engenheiro de Segurança do Trabalho. No entanto, ainda que o Juízo de primeira instância tenha entendido que o autor. no exercício da função de engenheiro de segurança do trabalho, pertence à categoria diferenciada, regulamentada pela Lei n. 4950-A/66, é mister afirmar que o grau e o tipo de formação profissional do trabalhador não é o elemento que, nos termos da lei, define a categoria profissional. Em nosso sistema sindical, a regra geral é a da formação da categoria profissional pela "similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas". consoante parágrafo 2º, do art. 511, da CLT. O ponto de agregação na categoria profissional é a similitude laborativa, em função da vinculação a empregadores que tenham atividades econômicas idênticas, similares ou conexas. A categoria profissional, regra geral, identifica-se, pois, não pelo preciso tipo de labor ou atividade que exerce o obreiro (e nem por sua exata profissão), mas pela vinculação a certo tipo de empregador. Nesse passo, reconheço a condição de bancário do autor e por essa razão, devem ser-lhe aplicadas as disposições do artigo 224 e seguintes da CLT, sendo devidas ao obreiro as horas laboradas além da sexta diária como extraordinárias. Recurso autoral provido. (TRT/SP - 00008592720125020030 - RO - Ac. 4^aT 20140908409 - Rel. Maria Isabel Cueva Moraes - DOE 24/10/2014)

CARTÃO PONTO OU LIVRO

Obrigatoriedade e efeitos

Impugnação dos cartões de ponto na petição inicial. Necessidade de juntada. Persistência. A mera impugnação prévia dos cartões de ponto pela reclamante não faz cessar a obrigação legal imposta pelo art. 74, da CLT, ao empregador, de manter registros diários da jornada de todos os seus empregados, se estes forem mais de dez. A prova é necessariamente documental, e é obrigação imposta ao empregador. Nada tem a ver com a concordância prévia ou não, do empregado, sendo esta matéria endoprocessual. Além disso, quando a empresa alega a correta jornada de trabalho, cabe a ela juntar a prova de tal alegação, prova esta que nada mais é senão os cartões de ponto, obviamente. É de se frisar que, mesmo impugnando já na petição inicial a veracidade das informações dos controles, uma vez juntados estes ao feito, caberia necessariamente ao reclamante a contraprova. Mas, a não juntada injustificada dos controles de jornada, tenham sido ou não impugnados pelo reclamante, leva à presunção relativa de veracidade da jornada apontada na peça de exórdio, pela clara disposição do próprio item I, da Súmula 338, do C. TST, invertendo-se o ônus probante em relação a real jornada. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP -00014790220105020065 - RO - Ac. 12aT 20140999528 - Rel. Maria Elizabeth Mostardo Nunes - DOE 14/11/2014)

CARTÓRIO

Relação de emprego

Cartório. Sucessão trabalhista. Ausência de prestação de serviços ao titular sucessor. A relação de emprego nos serviços notariais se dá com o titular da serventia. Havendo alteração na titularidade do cartório, a sucessão trabalhista só se configura na hipótese de continuidade da prestação de serviços em favor do novo titular. (TRT/SP - 00031955020135020068 - RO - Ac. 6ªT 20141018458 - Rel. Regina Maria Vasconcelos Dubugras - DOE 19/11/2014)

CONCILIAÇÃO

Anulação ou ação rescisória

Sentença Homologatória de Acordo - Irrecorribilidade A teor do disposto no parágrafo único do artigo 831 da CLT, o acordo homologado judicialmente vale como decisão irrecorrível atacável somente através de ação rescisória. Não merece conhecimento o recurso que questiona a pertinência da homologação. (TRT/SP - 00003773920135020032 - RO - Ac. 2ªT 20141011860 - Rel. Rosa Maria Villa - DOE 13/11/2014)

Comissões de conciliação prévia

Comissão de conciliação prévia. Acordo. Utilização da CCP como mera instância homologatória da rescisão. Nulidade. À falta de quitação prévia de verbas rescisórias, e inexistindo res dubia a justificar o "acordo", não pode a CCP ser aparelhada para produzir quitação espúria de verbas rescisórias, mascarando

renúncia de direitos em detrimento do trabalhador. O ajuste celebrado nestas condições não traduz ato jurídico perfeito e tampouco acarreta coisa julgada no âmbito trabalhista. Correta a decisão de primeiro grau que à luz do conjunto fático-probatório tornou nula a "transação" firmada na CCP. (TRT/SP - 00014584720125020391 - RO - Ac. 4ªT 20140645963 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 15/08/2014)

CONTRATO DE TRABALHO (SUSPENSÃO E INTERRUPÇÃO)

Aposentado

por invalidez. fundiários. Impossibilidade. Aposentadoria Depósitos aposentadoria por invalidez, ainda que decorrente de incapacidade permanente (parágrafo 1º do art. 43 da Lei nº 8.213/1991), não acarreta a extinção do vínculo empregatício mas apenas a suspensão do contrato de trabalho, a teor do disposto no art. 475 da CLT. Na suspensão contratual remanesce apenas a manutenção do liame empregatício. Não há obrigação do empregador de pagar salários nem do empregado de prestar serviço. O parágrafo 3º do art. 15 da Lei nº 8.036/1990 determina o recolhimento do FGTS no caso de licença por acidente de trabalho e afastamento para o serviço militar obrigatório. Trata-se de uma exceção dos casos de suspensão contratual. Dessa maneira deve ser compreendido restritivamente sem a possibilidade de analogia com o caso de aposentadoria por invalidez. (TRT/SP - 00010333020135020441 - RO - Ac. 12aT 20140630559 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 08/08/2014)

DOCUMENTOS

Autenticação

Normas coletivas não autenticadas. Validade. É válido instrumento normativo colacionado em cópia não autenticada, notadamente quando não houver impugnação ao seu conteúdo, eis que se trata de documento comum às partes. Inteligência da OJ nº 36 da SDI-I do C. TST (TRT/SP - 00027023320125020028 - RO - Ac. 13ªT 20140992620 - Rel. Roberto Vieira de Almeida Rezende - DOE 11/11/2014)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Efeitos

Recurso ordinário. Inexistência de deserção. O depósito da multa do artigo 538, parágrafo único, do CPC, não é pressuposto recursal, se os embargos declaratórios não foram reiterados. (TRT/SP - 00003054820135020001 - RO - Ac. 17ªT 20140561026 - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 11/07/2014)

EMPRESA (CONSÓRCIO)

Configuração

Grupo econômico. Empresas com sócios e objetos sociais distintos. O fato de praticar o comércio no mesmo prédio comercial não quer dizer que entre duas empresas há circunstâncias que revelam a coexistência sob "direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica" (CLT, art. 2º, parágrafo 2º). (TRT/SP - 00010378720135020014 - RO - Ac. 6ªT 20140617463 - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DOE 06/08/2014)

Grupo econômico horizontal. Fraude. Primazia da realidade. Como é sabido, a configuração do grupo econômico, no campo do Direito do Trabalho, difere dos outros ramos do Direito. Na seara laboral, a noção de grupo econômico dispensa formalidades próprias do Direito Empresarial. Para fins trabalhistas, basta que se comprove a existência de elementos de integração interempresarial. A prova da existência de grupo ou de fraude não requer grandes formalismos, haja vista que, no Direito do Trabalho, vige o princípio da primazia da realidade (art. 9º da CLT), e as muitas alterações de Direito Civil ou Comercial nas estruturas das empresas não podem solapar garantias dos trabalhadores, nos termos dos arts. 10 e 448 da CLT. No caso dos autos, é inegável a interação das empresas e a convergência de suas atividades à atividade principal bancária. Tem cabimento a teoria da aparência, pois as empresas apresentam-se em grupo, consoante revelou a prova oral produzida (depoimentos pessoais). As empresas não só compunham o mesmo grupo econômico, como eram utilizadas como instrumento para tentar descaracterizar o fato de que a reclamante era bancária e, como tal, fazia jus aos direitos normativos e legais previstos a essa categoria. Ficou demonstrado, nos autos, que a reclamante trabalhava em atividades tipicamente bancárias, já que atuava como analista de contas de cartões de créditos. Trata-se de atividade tipicamente bancária e que não sofreu alteração no curso da prestação de trabalho. Comprovado que a reclamante exercia atividades ligadas à atividade-fim da segunda ré, empresa bancária, embora registrada pela empresa de processamento de dados do mesmo grupo, pouco importa se a empresa de processamento de dados que mantinha o registro formal na CTPS prestava serviços também a empresas não integrantes do grupo, não sendo cabível, no caso, o entendimento da Súmula 239 do C. TST. Não fosse pela previsão do art. 2º, parágrafo 2º, da CLT, verificada a fraude para sonegar direitos trabalhistas, seria cabível a condenação solidária, nos termos do art. 942 do CC. Sentença que reconheceu o vínculo empregatício diretamente com o banco, a condição de bancária da autora e deferiu os direitos legais e normativos da categoria deve ser mantida. (TRT/SP - 00031088220125020051 - RO - Ac. 12ªT 20140999501 - Rel. Maria Elizabeth Mostardo Nunes - DOE 14/11/2014)

ESTABILIDADE OU GARANTIA DE EMPREGO

Provisória. Acidente do Trabalho e Doença Profissional

Contrato de trabalho temporário. Acidente do trabalho. Inexistência de estabilidade provisória se não comprovados os requisitos do artigo 118 da lei 8.213/91. Celebrado contrato a termo de pleno conhecimento da empregada, não há como reconhecer a pretensão à estabilidade provisória por acidente do trabalho, dada a natureza eminentemente provisória do contrato pactuado, em cujo termo final, previamente fixado de comum acordo, extinguem-se os direitos e obrigações inerentes. Ademais, nem poderia mesmo ser reconhecida qualquer estabilidade com base no art. 118 da lei 8.213/91, pois a reclamante referiu afastamento do trabalho por apenas 10 dias, não se evidenciando a gravidade do acidente. O laudo pericial acusa afastamento por 15 dias e mesmo com o requerimento perante o INSS, após a rescisão, não foi concedido o auxílio doença. Recurso ordinário da reclamante não provido. (TRT/SP - 00021455120125020382 - RO - Ac. 14ªT 20140584115 - Rel. Manoel Antonio Ariano - DOE 01/08/2014)

EXECUÇÃO

Fraude

Execução. Penhora de imóvel. Aquisição por terceiro anterior à reclamação trabalhista. Ausência de registro. A ausência de registro da escritura pública de compra e venda entabulada antes da propositura da reclamação trabalhista, por si só, não autoriza o reconhecimento da fraude à execução prevista no artigo 593 do Código de Processo Civil, sendo essencial a produção de prova acerca de conluio ou fraude entre os envolvidos no negócio jurídico ou outros indícios de má-fé. Agravo de Petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 00026834920135020074 - AP - Ac. 6ªT 20140658747 - Rel. Regina Maria Vasconcelos Dubugras - DOE 14/08/2014)

Informações da Receita Federal e outros

Expedição de ofícios. Indeferimento de expedição de ofício ao Bacenjud. A MMª Juíza tomou as medidas disponíveis e pertinentes ao andamento da execução. Não violação a direito líquido e certo do reclamante. (TRT/SP - 00014472420115020271 - AIAP - Ac. 6ªT 20140990504 - Rel. Ricardo Apostólico Silva - DOE 13/11/2014)

Penhora. Impenhorabilidade

Agravo de petição em embargos de terceiro. Penhora de valor proveniente de empréstimo consignado. Possibilidade. Se a agravante, sócia da empresa executada, contraiu empréstimo consignado, ainda que o pagamento desse financiamento seja feito mediante desconto salarial, o produto desse mútuo não se confunde com os proventos de aposentadoria, razão pela qual é regular a penhora que recaiu sobre o valor creditado na conta bancária da agravante proveniente do aludido empréstimo. Com efeito, o bloqueio recaiu sobre o valor proveniente de empréstimo bancário e não sobre créditos de aposentadoria, não se alinhando o presente caso a qualquer das hipóteses relacionadas no art. 649, IV, do CPC. Destarte, considerando-se que a lei não contém termos inúteis e que constitui regra elementar de hermenêutica jurídica que os negócios jurídicos benéficos interpretar-se-ão de maneira restritiva - linguagem inequívoca do artigo 114 do Código Civil, não há como se admitir a interpretação ampliativa dada pela agravante ao art. 649, IV, do Código de Processo Civil. (TRT/SP 00020266120135020445 - AP - Ac. 12aT 20140630583 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 08/08/2014)

Lóculo (cavidade em cemitério vertical). Impenhorabilidade. O art. 5º da Lei nº 8.009/90 não prevê a impenhorabilidade de jazigos, túmulos ou sepulturas. Todavia, a interpretação jurisprudencial do dispositivo permite que também estes sejam considerados, em tese, bens imóveis destinados à moradia permanente, conferindo interpretação extensiva à norma em comento. (TRT/SP - 02226008720005020442 - AP - Ac. 14ªT 20140609258 - Rel. Manoel Antonio Ariano - DOE 01/08/2014)

FALÊNCIA

Recuperação Judicial

O fato de a empresa encontrar-se em recuperação judicial não a equipara à massa falida, para efeito de liberação quanto ao depósito recursal. (TRT/SP -

00032389820135020031 - AIRO - Ac. 17^aT <u>20140560887</u> - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 11/07/2014)

HOMOLOGAÇÃO OU ASSISTÊNCIA

Pedido de demissão

Pedido de demissão. Ausência de homologação sindical. Irregularidade formal. A ausência de homologação sindical do pedido de demissão de empregado com tempo de serviço superior a um ano representa irregularidade formal, que pode ser suprida por elementos de prova que demonstrem a ausência de vício de consentimento na declaração de vontade do empregado no sentido de resilir unilateralmente o contrato. (TRT/SP - 00016289520135020031 - RO - Ac. 6ªT 20140617714 - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DOE 06/08/2014)

HORÁRIO

Compensação. Mulher

Intervalo do artigo 384 da CLT. As peculiaridades físicas que distinguem as mulheres dos homens, o desempenho concomitante dos misteres contratuais e dos deveres domésticos, e a relevância do fato de, em potencial, abrigarem as novas vidas geradas, justifica o estabelecimento de direitos particulares, de forma a preservar sua higidez física, no que pese a igualdade garantida pela Carta Magna. Sob essa ótica, é plenamente justificável o tratamento diferenciado, que a CLT destina às mulheres, sem atentar contra o princípio da igualdade fundamental. (TRT/SP - 00027824120115020057 - RO - Ac. 13ªT 20140939150 - Rel. Tânia Bizarro Quirino de Morais - DOE 05/12/2014)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)

Enquadramento oficial. Requisito

Adicional de insalubridade em grau médio. Representante de atendimento. Utilização de fones de ouvido *head phone*. Segundo o que consta do laudo técnico, entre as atividades desenvolvidas pela autora, na função de representante de atendimento, estava a recepção de sinais em fone de ouvido, por meio de um aparelho de *head phone* (fone de ouvido e microfone para falar), sendo considerada insalubre em grau médio, através da Portaria nº 3214/78, em sua NR - 15, anexo nº 13 - Operações Diversas, que não deixa dúvida quanto à inserção daqueles que trabalham com recepção de sinais em fone de ouvido dentre as atividades classificadas pelo Ministério do Trabalho como insalubres. Recurso patronal improvido. (TRT/SP - 00020073520115020054 - RO - Ac. 4ªT 20140659816 - Rel. Maria Isabel Cueva Moraes - DOE 15/08/2014)

NORMA COLETIVA (AÇÃO DE CUMPRIMENTO)

Contribuição sindical

Contribuição Sindical. Cobrança pelo Sindicato. Necessidade de Ação Executiva instruída com certidão da dívida ativa (art. 606, CLT). Publicação prévia de editais (art. 605, CLT). Vigência. Por se tratar de título de dívida fiscal, não tem o Sindicato competência para efetuar o procedimento administrativo de lançamento do tributo, cabendo somente ao órgão da Administração Pública definido pela lei o ato necessário à constituição do crédito tributário. A cobrança judicial, portanto, deve ser realizada nos termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n.º 6.830/1980), que determina em seu artigo 6º a instrução da petição inicial com a certidão da dívida

ativa, que, no caso, é o título executivo extrajudicial previsto no caput do artigo 606, da CLT, o qual permanece vigente, por expressa disposição da Lei n.º 11.648/2008, a qual dá guarida, ainda, à vigência do art. 605 consolidado, que exige 3 editais prévios à cobrança das contribuições sindicais. Contribuição Assistencial. Trabalhadores não filiados ao sindicato profissional. Inexigibilidade. Ofensa à liberdade de associação e sindicalização. A contribuição assistencial descontada do trabalhador, diferentemente da contribuição sindical, obriga apenas aos filiados do sindicato, sob pena de ofensa ao direito de livre associação e sindicalização assegurado pela Constituição Federal nos artigos 5.º, inciso XX, e 8.º, inciso V, e à intangibilidade salarial prevista no art. 462 da CLT, eis que não configurada quaisquer das hipóteses autorizadoras de redução salarial. (TRT/SP - 00026046520135020011 - RO - Ac. 5ªT 20140987929 - Rel. Maria da Conceição Batista - DOE 10/11/2014)

NORMA COLETIVA (EM GERAL)

Objeto

Incidência do adicional de periculosidade no adicional noturno. Norma coletiva restringindo a incidência. Havendo expressa previsão em cláusula normativa quanto à base de cálculo para pagamento do adicional noturno, levando em conta tão somente o valor da hora normal, não há como determinar-se a integração do adicional de periculosidade para os efeitos pretendidos pelo reclamante, pois a previsão contida em norma coletiva deve contar com interpretação restritiva. (TRT/SP - 00020747520115020029 - RO - Ac. 3ªT 20140601290 - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 29/07/2014)

NORMA JURÍDICA

Conflito internacional (Direito material)

Trabalho em navio estrangeiro - empregado pré-contratado no brasil - conflito de leis no espaço. Incidência da legislação brasileira. Não há como se afastar os efeitos jurídicos produzidos pelo período de pré-contratação, no qual os entendimentos preliminares geraram legítimas expectativas, apontando para a assinatura do contrato de trabalho, que restaram definitivamente concretizadas com a formalização do contrato entre as partes a bordo da embarcação. Tratam-se dos efeitos da proposta de contrato, que, segundo o Código Civil (artigos 427 e 435), aqui aplicado de forma subsidiária, obriga o proponente, de forma a assegurar a estabilidade das relações sociais. De se notar, ainda, que a jurisprudência do TST quanto à relativização da lei do pavilhão, considerando em particular a situação do empregado brasileiro pré-contratado no Brasil para prestar serviços em embarcação privada estrangeira, passou a adotar o princípio do centro de gravidade, fenômeno já existente no commom law norte americano, em que o caso concreto deve ser interpretado de acordo com o direito mais próximo da relação jurídica controvertida, partindo do pressuposto de que a questão deve ser analisada de acordo com a legislação do local em que a relação jurídica tem maior proximidade e atuação. (TRT/SP - 00016249720135020018 - RO - Ac. 11ªT 20140688140 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 26/08/2014)

Conflito internacional (jurisdicional)

Competência. Legislação aplicável. Trabalhadora brasileira contratada no exterior. Conforme se depreende do depoimento prestado pela testemunha da ré Sra. Bianca Chaves de Souza, fls. 147/148, houve a pré-contratação da reclamante no

Brasil e a formalização do pacto, ainda que ultimada no exterior, não exclui a aplicação da lei nacional. Neste mesmo sentido, ademais, a jurisprudência deste mesmo Regional em caso similar (Processo n.º 00010393020105020445, 4ª Turma). Recurso proletário a que se dá provimento para determinar o regular processamento do feito. (TRT/SP - 00019530920105020441 - RO - Ac. 13ªT 20140992574 - Rel. Roberto Vieira de Almeida Rezende - DOE 11/11/2014)

Interpretação

Garantia pré-aposentadoria. Norma coletiva. Interpretação. Dupla proteção. Impossibilidade de aniquilação de uma das garantias. Desrespeito à vontade dos contratantes. Impossibilidade. Garantia que se estende até a aquisição de tempo para jubilação integral. A norma coletiva, de cumprimento assegurado pela Constituição, prevê garantia no emprego desde determinado prazo anterior à reunião de tempo para aposentadoria, em qualquer de suas modalidades, até a realização desse evento. A sentença que reconhece lícita a dispensa da trabalhadora que reuniu tempo para aposentadoria parcial isto é, a pior das disponíveis simplesmente aniquila parte da norma, vilipendiando o dever constitucional já mencionado e criando regra não desejada pelas partes convenentes. A garantia deve estender-se desde o termo inicial tantos meses antes da reunião dos requisitos mínimos à aposentadoria em sua menor exigência até que se complete o tempo para aposentadoria integral. Recurso a que se dá provimento. (TRT/SP - 00007726720135020020 - RO - Ac. 14ªT 20140912333 - Rel. Marcos Neves Fava - DOE 30/10/2014)

Retroatividade

Do agravo da reclamante. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADI's 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, cujo objeto é a EC 62/2009 que trata do pagamento pelo regime de precatórios, declarou a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", constante no §12 do artigo 100, da CF, julgando inconstitucional por arrastamento a alteração do art. 1º-F da Lei 9.494/95, trazida pela Lei 11.960/09, já que reproduz as regras da mencionada EC 62/09 guanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios. Assim, não se argumenta contra a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos acima indicados, uma vez que já publicado no DJE o resultado do v. Acórdão em 31.03.2014, no entanto, não se pode reconhecer a eficácia retroativa aos efeitos da decisão, conforme pretendido pela agravante, pois ainda não houve pronunciamento da Corte Suprema acerca da modulação de seus efeitos. Suspenso o julgamento quanto ao alcance da declaração de inconstitucionalidade em tela, correta está a r. decisão ora combatida ao fixar os juros em conformidade com a OJ 7, do C. TST. Mantenho. Do agravo da reclamada. Diante do disposto no art. 404 do Código Civil, os juros de mora têm natureza indenizatória, pois, decorre do não pagamento das obrigações em dinheiro e, portanto, se insere no conceito de perdas e danos. Portanto, não compõe a base de cálculo do imposto de renda. Nesse sentido, aliás, é a inteligência contida na OJ 400, da SDI-1, do C. TST. Rejeito. (TRT/SP -01146005619975020067 - AP - Ac. 10^aT 20140955962 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 31/10/2014)

NULIDADE PROCESSUAL

Cerceamento de defesa

Indeferimento da oitiva do depoimento pessoal da autora. Cerceamento de defesa. Nulidade. O depoimento pessoal, pleiteado pela parte adversa, constitui instrumento hábil para possível obtenção de confissão real sobre fatos controvertidos. Destarte, seu indeferimento, quando requerido, constitui cerceio de defesa, nos termos dos artigos 343 do CPC e 820 da CLT, porquanto obstada a prova das alegações defensivas (artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC), mormente considerando as questões fáticas dos autos. Preliminar de nulidade da reclamada que se acolhe. (TRT/SP - 00015834120135020371 - RO - Ac. 18ªT 20141082539 - Rel. Rui Cesar Publio Borges Correa - DOE 05/12/2014)

PARTE

Legitimidade em geral

Do agravo de petição do sr. Edson zacharias rodrigues. Da ilegitimidade de parte. Irrelevante a questão atinente à existência de pagamento pela função exercida (Presidente da Reclamada), pois a incapacidade no adimplemento das obrigações contraídas caracteriza a má administração da sociedade, não sendo razoável admitir a transferência de tal ônus ao trabalhador, que não responde pelo risco do empreendimento, consoante dispõe o caput do artigo 2º, da CLT. Nesse contexto, impõe-se a manutenção do r. decisum. Do levantamento da penhora. Improspera a irresignação. É pacífico na jurisprudência que a vaga de garagem que possua matrícula própria, ainda que ligada a apartamento específico, não constitui bem de família, mesmo que o imóvel tenha esse caráter. Note-se que o próprio Superior Tribunal de Justiça já firmou posicionamento a respeito da questão, fixando na Súmula 449 que "a vaga de garagem que possui matrícula própria no Registro de Imóveis não constitui bem de família para efeito de penhora". Assim, correta a manutenção da penhora em debate. Do recurso do sr. José paulino. Cumpre destacar, de início, que, diferentemente do alegado em razões recursais, o vínculo de emprego reconhecido pelo juízo de origem corresponde ao interregno de 26.05.1998 a 30.08.2001. A prova documental trazida aos autos demonstra que o Sr. José Paulino passou a integrar o corpo diretivo da Reclamada apenas em Outubro de 2003, na condição de Vice-Presidente interino, inexistindo elemento probatório nos autos que demonstre sua participação na Sociedade em período anterior. Ora, não se mostra razoável, tampouco juridicamente sustentável, o direcionamento da presente execução no patrimônio do Agravante, pois não há qualquer indício de que o Sr. José Paulino tenha usufruído dos servicos prestados pelo autor, pelo contrário, passou a integrar a Sociedade mais de dois anos após o término do contrato de trabalho, circunstância que, por si só, impede sua responsabilização. Nesse contexto, impõe-se a exclusão do Sr. José Paulino do polo passivo da ação." (TRT/SP - 02763007220015020076 - AP - Ac. 10aT 20140955946 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 31/10/2014)

PORTUÁRIO

Avulso

Trabalhador avulso. Prazo prescricional. É aplicável a prescrição bienal ao trabalhador avulso, nos termos do artigo 7º, do inciso XXIX, da Constituição Federal, contado do término de cada relação de trabalho formada, porquanto referido dispositivo estabelece igualdade de direitos entre os trabalhadores com

vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso. (TRT/SP - 00003590520115020447 - RO - Ac. 3^aT <u>20141020274</u> - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DOE 17/11/2014)

PROVA

Emprestada

Adicional de insalubridade. Prova emprestada. Validade. O artigo 195 da CLT não obsta a utilização de prova pericial emprestada. Resultando caracterizada a identidade de fatos e as condições de labor, admite-se o maneio de laudo técnico concernente a processo diverso. Recurso a que se nega provimento (TRT/SP - 00000981220105020015 - RO - Ac. 18ªT 20141055590 - Rel. Rui Cesar Publio Borges Correa - DOE 28/11/2014)

Indícios

Prova pericial. Ausência do autor ao exame designado. Indeferimento da prova. Razoabilidade e busca da verdade real. O processo não é um fim em si mesmo, mas um instrumento para que seja dado a cada um o que é seu. Não se justifica o indeferimento prematuro da prova pericial por ausência do autor ao primeiro exame clínico agendado, se este justifica seu equívoco e insiste na produção da prova, além de apresentar indícios que corroborem suas alegações. Prevalência dos princípios da razoabilidade, da busca da verdade real e da primazia da realidade. (TRT/SP - 00022148420135020435 - RO - Ac. 6ªT 20140990482 - Rel. Ricardo Apostólico Silva - DOE 13/11/2014)

RESCISÃO CONTRATUAL

Configuração

Danos morais e materiais. Doenças adquiridas e agravadas pelas condições do trabalho. Comprometimento parcial e definitivo da capacidade laboral. Reparação. Devida. Obriga-se o reclamado à satisfação de indenização reparatória do dano moral, assim entendido aquele que afeta o ser humano de maneira especialmente intensa, vulnerando profundos conceitos de honorabilidade, e material, na hipótese de diagnóstico de doenças que incapacitam o reclamante, de forma parcial e permanente, para as funções exercidas na vigência da vinculação empregatícia havida entre as partes, quando provado terem sido adquiridas e agravadas pelas condições do trabalho. Interpretação consentânea com o art. 104, parágrafo 5º, do Decreto nº 6.939/2009, que alterou dispositivos do Regulamento da Previdência Social aprovados pelo Decreto nº 3.048/1999. Danos morais. Indenização. Arbitramento em valor equivalente a múltiplos da última remuneração paga pelo ofensor ao ofendido. Adequação. Partindo do pressuposto de a dignidade humana não ter preço, nunca será tarefa fácil o estabelecimento de critérios quantitativos para o arbitramento da indenização por danos morais, que deve atender tanto o objetivo de impelir o ofensor a evitar a reiteração do ato lesivo, implementando medidas tendentes a minimizar os dispêndios adversos à higidez a que submete os seus colaboradores, quanto à função reparatória da lesão, com a observância da sua gravidade. Sendo assim, sob a perspectiva de a contraprestação salarial mensal, seja de R\$500,00 (quinhentos reais), R\$5.000,00 (cinco mil reais), R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), carente de aptidão para o enriquecimento, moldar o poder aquisitivo de qualquer trabalhador, norteando todas as suas expectativas, via de regra, remanesce servir de alento ao ofendido a percepção do equivalente a múltiplos da derradeira remuneração angariada, com a observância

dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Recurso ordinário. Requisito intrínseco de admissibilidade contido no artigo 514, inciso ii, do cpc. Inobservância. Não apreciação. Na diretriz da Súmula nº 422 do Colendo TST, não se aprecia tema de recurso ordinário, quando não há ataque aos fundamentos da sentença. Ausência do requisito intrínseco de admissibilidade disciplinado no artigo 514, inciso II, do CPC. Bancário. Horas extras. Cargo de confiança. Artigo 224, parágrafo 2º, da CLT. Para o enquadramento do caso concreto na regra exceptiva de que trata o parágrafo 2º do artigo 224 da CLT, a tornar indevidas as sétimas e oitavas horas trabalhadas pelo bancário, exige-se, de forma inequívoca, diferenciado grau de fidúcia, abarcando acesso a informações confidenciais além daquelas a que, apenas por laborar no âmbito da instituição financeira, tal empregado já detém. Ônus da prova do empregador, na forma dos artigos 818, da CLT, e 333, inciso II, do CPC. (TRT/SP - 00019639520105020039 - RO - Ac. 2ªT 20141006891 - Rel. Mariangela de Campos Argento Muraro - DOE 12/11/2014)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA

Em geral

Execução contra o devedor subsidiário. Desnecessário esgotar todos os meios executórios contra o devedor principal ou voltar-se contra empresas do mesmo grupo econômico, sócios e/ou ex-sócios. Apontado o julgado o devedor subsidiário, impositivo o entendimento de que em execução, diante do inadimplemento da devedora principal, responderá pelo crédito do exequente. Abrir discussão para averiguar a efetiva existência do grupo econômico, posicionando no polo passivo da execução outras empresas que alegadamente o componham, ou voltar-se contra sócios e ex-sócios da devedora principal desde logo, descumpre o comando judicial que não aventou essa hipótese caso em execução não se lograsse êxito contra a devedora principal, o que, ademais, viola princípios informativos do Processo do Trabalho como o da celeridade, assim como a regra de que a execução seja processada sempre em benefício do credor ou de que o demandado pelo pagamento da dívida aponte bens livres e desembaracados que bastem para a quitação do crédito. Basta, para que a execução se volte contra o devedor substituto, a inadimplência do principal, não sendo exigida a insolvência, esta que inclusive inviabilizaria a garantida ação de regresso que possui o subsidiário." (TRT/SP - 00026266220125020463 - RO - Ac. 10aT 20141059200 -Rel. Sonia Aparecida Gindro - DOE 27/11/2014)

Empreitada/subempreitada

Destinação econômica do objeto do contrato de construção. Responsabilidade subsidiária do dono da obra. Inaplicabilidade da OJ 191 da SDI-1. Incidência da súm. 331, IV, do TST. Quando há destinação econômica do objeto do contrato de construção pelo dono da obra, este, na qualidade de beneficiário dos serviços prestados pelo obreiro, responde subsidiariamente (súmula 331, IV do TST) pelos direitos trabalhistas inadimplidos pelo contratante construtor. Não incidência da OJ 191 da SDI-1 do TST. Recurso Ordinário improvido. (TRT/SP - 00021189720125020049 - RO - Ac. 5ªT 20140987740 - Rel. Maria da Conceição Batista - DOE 10/11/2014)

Responsabilidade solidária da Sabesp - Não caracterização - Dona da Obra - Não Atuação no ramo da construção civil A solidariedade somente decorre de lei ou de contrato, não aceitando analogia ou presunção, tampouco aplicação extensiva ao instituto. In casu, não restou evidenciada a ocorrência de fraude (art. 9ª, da CLT e

art. 1518, do Código Civil), acordo de vontades (art. 896, do CCB) ou a existência de grupo econômico entre as reclamadas (art. 2º, § 2º, da CLT), razão pela qual não há se falar em responsabilidade solidária, como pretendido pelo autor. Ademais, a reclamada Sabesp era dona da obra onde o reclamante se ativava, sendo público e notório que esta empresa não atua no ramo da construção civil, de forma a justificar a sua condenação, nos termos da OJ nº 191, do C.TST. Recurso ordinário do reclamante a que se nega provimento. (TRT/SP - 00001994120135020016 - RO - Ac. 18ªT 20140655195 - Rel. Maria Cristina Fisch - DOE 08/08/2014)

SALÁRIO (EM GERAL)

Funções simultâneas

Desvio de função - Diferenças salariais indevidas - Ausência de previsão legal ou convencional Sem a previsão legal ou convencional, não pode o juízo estabelecer promoções ou definir cargos dentro da estrutura organizacional de uma empresa, e muito menos, o salário de cada um dos empregados. O art. 460 da CLT refere-se às hipóteses de não pactuação dos salários entre as partes e não serve como embasamento legal para deferir ao empregado o pagamento de diferenças salariais decorrentes de eventual desvio de função. Inexistente quadro de carreira, acolho o apelo patronal, para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do desvio de função. Recurso ordinário do reclamado a que se acolhe, neste aspecto (TRT/SP - 00675005720075020002 - RO - Ac. 18ªT 20140655179 - Rel. Maria Cristina Fisch - DOE 08/08/2014)

Moeda estrangeira

Salário em moeda estrangeira - Conversão em reais - Diferenças salariais derivadas da flutuação do câmbio O ordenamento jurídico não veda a contratação de obrigação em moeda estrangeira, desde que o pagamento seja efetuado em moeda nacional. Contudo, a conversão da moeda estrangeira, com base na flutuação do câmbio, não pode implicar em redução salarial, sob pena de violação ao princípio da irredutibilidade salarial previsto no artigo 7º, VI da Constituição Federal. (TRT/SP - 00000687420105020015 - RO - Ac. 2ªT 20141007391 - Rel. Rosa Maria Villa - DOE 12/11/2014)

Prêmio

Prêmio incentivo — Leis Estaduais nºs. 9185/1995 e 9463/1996 - Prova da percepção, pelo empregado, de vantagem pecuniária custeada com recursos provenientes do sistema único de saúde - sus - indevido. Tratando-se, o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, de autarquia vinculada à Secretaria da Saúde, ainda que não integrante da sua estrutura organizacional básica, não se subsume ao regramento estadual instituidor do prêmio incentivo, se provada a percepção de vantagem pecuniária mediante recursos provenientes do Ministério da Saúde/Sistema Único de Saúde. (TRT/SP - 00003112120145020001 - AIRO - Ac. 2ªT 20141093980 - Rel. Mariangela de Campos Argento Muraro - DOE 16/12/2014)

TEMPO DE SERVIÇO

Adicional e gratificação

Adicional por tempo de serviço. Servidor público estadual. Base de cálculo. O artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo somente assegura o

percebimento do adicional por tempo de serviço, mas não estabelece a sua base de cálculo. Acrescente-se, ainda, que a Lei Complementar Estadual nº 712/93, que regulamentou as disposições do artigo 129 da Constituição Estadual Paulistana, não determinou que o adicional por tempo de serviço fosse calculado em relação a remuneração do servidor, mas sobre o valor dos "vencimentos", que deve ser entendido como salário em seu sentido estrito, ou seja, "vencimento-padrão", não alcançando, deste modo, o valor total da remuneração, conforme se depreende do inciso I, do artigo 11º, da referida lei. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 60, da Seção de Dissídios Individuais (Subseção II) do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso a que se dá provimento. (TRT/SP - 00030771520135020023 - RO - Ac. 11ªT 20140984903 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 13/11/2014)